



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871239 - SP (2025/0070015-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DIEGO GOMES DO PRADO
ADVOGADO : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. COLABORAÇÃO PREMIADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se pleiteava o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, em condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a indicação do local de armazenamento de drogas pelo agravante, após sua prisão em flagrante, é suficiente para a incidência da causa de diminuição de pena por colaboração premiada, conforme o art. 41 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A colaboração premiada exige que a colaboração do réu resulte em benefícios concretos e específicos à persecução penal, como a identificação de coautores ou a desarticulação de organização criminosa.

4. A indicação do local de armazenamento de parte das drogas, que já integrava o mesmo fato delituoso pelo qual o réu foi preso, não atende aos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena, pois não resultou em efeitos que ampliassem o escopo da investigação.

5. A colaboração premiada não se configura pela mera confissão ou pela entrega de informações que sejam acessórias ou redundantes ao trabalho investigativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado improvido.

Tese de julgamento: "1. A colaboração premiada exige a demonstração de efetividade e voluntariedade, com resultados que transcendam a mera confissão ou a entrega de elementos diretamente ligados ao crime pelo qual o réu já responde. 2. A simples indicação de mais droga em sua própria residência, sob o contexto de um flagrante já consumado, não justifica a aplicação do benefício legal da colaboração premiada."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 944.750/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 08.04.2025; STJ, AgRg no HC 943.561/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.``

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871239 - SP (2025/0070015-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DIEGO GOMES DO PRADO**
ADVOGADO : **MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. COLABORAÇÃO PREMIADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se pleiteava o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, em condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a indicação do local de armazenamento de drogas pelo agravante, após sua prisão em flagrante, é suficiente para a incidência da causa de diminuição de pena por colaboração premiada, conforme o art. 41 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A colaboração premiada exige que a colaboração do réu resulte em benefícios concretos e específicos à persecução penal, como a identificação de coautores ou a desarticulação de organização criminosa.

4. A indicação do local de armazenamento de parte das drogas, que já integrava o mesmo fato delituoso pelo qual o réu foi preso, não atende aos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena, pois não resultou em efeitos que ampliassem o escopo da investigação.

5. A colaboração premiada não se configura pela mera confissão ou pela entrega de informações que sejam acessórias ou redundantes ao trabalho investigativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A colaboração premiada exige a demonstração de efetividade e voluntariedade, com resultados que transcendam a mera confissão ou a entrega de elementos diretamente ligados ao crime pelo qual o réu já responde. 2. A simples indicação de mais droga em sua própria residência, sob o contexto de um flagrante já consumado, não justifica a aplicação do benefício legal da colaboração premiada."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 944.750/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 08.04.2025; STJ, AgRg no HC 943.561/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.

'''

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIEGO GOMES DO PRADO** (e-STJ, fls. 423-430) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 414-418), em que conheci do agravo negar provimento ao recurso especial.

A Defesa pede a reconsideração a decisão para reconhecer a incidência da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/06.

Argumenta que o recorrente colaborou voluntariamente com a investigação policial, indicando a localização de drogas.

Destaca que as substâncias estavam distantes do ponto de sua abordagem e que não seriam encontradas sem sua ajuda.

Não sendo este o entendimento, postula que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 423-430):

“No tocante à causa especial referente à colaboração premiada, a instância anterior concluiu nestes termos (e-STJ, fls. 299-305):

‘A materialidade e a autoria delitiva do delito são indúvidas, à vista dos elementos colhidos ao ensejo dos autos de prisão em flagrante delito e de exibição e apreensão, das xerocópias de fotografias juntadas e dos laudos de constatação provisória e de exame químico-toxicológico, e bem assim da prova oral coligida. Interrogado, o acusado admitiu que mantinha em depósito parte da droga apreendida. Os policiais militares Marcelo e Marcus centraram suas versões no momento em que, patrulhamento de rotina em curso no local, com vistas a coibir a traficância, avistaram o acusado a ocultar sacola plástica em um monte de entulho. Abordado, a poucos metros de distância, admitiu que no interior da sacola havia maconha, a ser entregue a terceiro não identificado. No local do entulho foi apreendida sacola plástica contendo três tijolos e uma porção menor de maconha; ao encontrarem a droga, deram voz de prisão ao réu e o cientificaram de seus direitos constitucionais; questionado sobre onde morava e sobre a procedência da droga, Diego informou que armazenava mais entorpecentes ‘na última rua do Jardim Planalto’, ou seja, na Rua Professora Dinorat Batista de Souza; diante disso, solicitaram apoio e foram até o local, onde havia um pasto; ali localizaram uma mochila preta que continha 10 tijolos de maconha concluíram. A forma como embaladas, acondicionadas e ocultadas as drogas, as circunstâncias de sua apreensão, além de dinheiro, não justificado, suas expressivas quantidades e diversidade pouco mais de 10 quilogramas de ‘cannabis sativa’, dispersos em quinze invólucros, a consequente prisão em flagrante do indigitado, somadas a sua confissão parcial, a sua situação econômica não trouxe prova de ocupação lícita e aos coerentes depoimentos policiais não deixam margem a dúvidas da prática habitual da traficância. De rigor, pois, a condenação.

[...]

Nem minimamente se cogita da causa de diminuição inculpada no artigo 41 da lei especial, visto que a colaboração do réu no bojo das investigações mostrou-se insuficiente, sem quaisquer efeitos práticos. Destarte, quedariam estabilizadas, as penas, em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no menor valor unitário.’

A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006 exige a configuração de colaboração premiada que resulte em benefícios concretos e específicos à persecução penal.

No caso em análise, o agravante, preso em flagrante na posse de 2 kg de substância entorpecente, informou às autoridades que mantinha mais drogas em sua residência, indicando o local de armazenamento.

Contudo, tal conduta não preenche os requisitos necessários para a incidência da referida causa de diminuição.

O referido dispositivo prevê a possibilidade de redução da pena de um a dois terços para o condenado que colaborar voluntária e eficazmente com a investigação ou o processo criminal, desde que tal colaboração resulte em um dos efeitos previstos no dispositivo, quais sejam: a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, a localização de vítima com sua integridade física preservada, a recuperação total ou parcial do produto do crime ou a desarticulação de organização criminosas.

A colaboração premiada, portanto, não se configura pela mera confissão ou pela entrega de informações que sejam acessórias ou redundantes ao trabalho investigativo, mas sim pela produção de resultados concretos que ampliem significativamente o alcance da persecução penal.

Na hipótese em apreciação, a indicação pelo réu do local onde se encontravam os 8 kg adicionais de droga não pode ser considerada colaboração premiada, uma vez que a informação fornecida não extrapolou o âmbito do próprio delito pelo qual ele já estava sendo responsabilizado.

A posse dos 10 kg de entorpecente (2 kg apreendidos em flagrante e 8 kg indicados posteriormente) integra o mesmo fato delituoso, caracterizando uma única conduta de tráfico de drogas, cuja materialidade já estava parcialmente constatada no momento da prisão.

Assim, a indicação do restante do material não resultou na identificação de outros partícipes, na desarticulação de uma organização criminosa, na recuperação de produto diverso do crime ou em qualquer outro benefício que ampliasse o escopo da investigação para além do que já era conhecido pelas autoridades.

No mesmo sentido:

‘DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEFICÁCIA. COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A atenuante da confissão espontânea não foi reconhecida, pois o agravante silenciou em sede policial e negou a prática do delito em Juízo.

2. A confissão informal, não ratificada perante a autoridade policial e/ou judicial não pode ser considerada para fins de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 para a aplicação da causa de diminuição, de modo que a colaboração que se limite à localização de drogas não atende às exigências legais.

4. Agravo regimental improvido.’

(AgRg no HC n. 944.750/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

‘DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. RÉU NÃO ASSUMIU A PRÁTICA DELITIVA NA FASE POLICIAL OU EM JUÍZO. COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da colaboração premiada em condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a suposta confissão informal relatada pelos policiais, por ocasião do flagrante, e a indicação do local dos entorpecentes são suficientes para a incidência da atenuante da confissão espontânea e da colaboração premiada, nos termos do art. 65, III, ‘d’, do CP e do art. 41 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir³. O Tribunal de origem negou a atenuante da confissão espontânea, pois o réu permaneceu em silêncio na delegacia e negou o delito em juízo, não havendo confissão formal utilizada para a formação do convencimento do magistrado.

4. A colaboração premiada foi negada, pois a indicação do local dos entorpecentes não resultou na identificação de coautores ou na recuperação do produto do crime, requisitos exigidos pelo art. 41 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: '1. A confissão é instituto personalíssimo e configura a atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando o réu assume a prática delitiva, seja na fase policial ou judicial. 2. A colaboração premiada exige a identificação de coautores ou a recuperação do produto do crime para sua aplicação.'

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, 'd'; Lei n. 11.343/2006, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.'

(AgRg no HC n. 943.561/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Portanto, a colaboração premiada exige a demonstração de efetividade e voluntariedade, com resultados que transcendam a mera confissão ou a entrega de elementos diretamente ligados ao crime pelo qual o réu já responde.

Ademais, a conduta do réu deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade e da finalidade da norma, que é incentivar colaborações que gerem avanços reais na repressão ao tráfico de drogas e à criminalidade organizada.

A simples indicação de mais droga em sua própria residência, sob o contexto de um flagrante já consumado, configura, no máximo, uma tentativa de atenuação da responsabilidade penal, mas não uma colaboração que justifique a aplicação do benefício legal.

Diante do exposto, não incide a causa especial de diminuição de pena do artigo 41 da Lei nº 11.343/2006."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0070015-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.871.239 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15019495420238260559

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO GOMES DO PRADO
ADVOGADO : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO GOMES DO PRADO
ADVOGADO : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.